Valor: R$ | Classificador: Intimação de Acórdão do dia 27/10/21
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 28/10/2021 16:59:09

Habeas Corpus 5529405-45

Comarca: Morrinhos

Impetrantes: Analécia Hanel Rorato, Augusto de Paiva Siqueira e Frederico Manoel Souza Álvares

Paciente: Graziela de Souza Reis (solta)

Relator: des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habeas corpus preventivo, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, em favor da paciente Graziela de Souza Reis, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Morrinhos, impugnando a decisão de recebimento da denúncia proferida nos autos 5327712-78, em imputação do crime tipificado no art. 138 c/c o art. 141, inciso II, do Código Penal, sustentando: (1) trancamento da ação penal por ausência de justa causa (atipicidade da conduta e ausência de imputação específica); (3) intimação para sustentação oral.

Liminar indeferida (fls. 209/210).

Parecer pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (fls. 214 e ss.).

A certidão de antecedentes criminais (fls. 36 e ss.) e sistemas registram: (1) TCO 7250199-78 (polo ativo: João Reis Neto, distribuição: 28.12.2011); (2) TCO 5106861-36 (polo ativo: Valéria de Souza Reis Mendonça, distribuição: 12.03.2018); (3) TCO 5105245-26, polo ativo: Estado, distribuição: 09.03.2018); (4) precatória 5064604-06 (CP art. 147, polo ativo: Mª Braz Cunha Reis, distribuição: 01.06.2012); (5) TCO arquivado 8394-59 (polo ativo: Weudes de Meneses Oliveira, CP art. 311); (6) TCO arquivado 5051669-35 (polo ativo: Administração Pública).

Distribuído por prevenção à Medida Cautelar 5491450-77, não conhecida pela desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, em decisão monocrática proferida em 08.10.2021 (fls. 35/36).

É o relatório.

VOTO

I.

Segundo a imputação, no dia 15.05.2019, por volta das 9h25, a paciente compareceu à Delegacia de Polícia de Morrinhos, acompanhada de seu cliente Hamilton Luiz de Souza e, excedendo as prerrogativas de sua profissão, “em voz alta, na frente de todos os servidores do órgão, advogados e outras pessoas que ali estavam”, afirmou que o Delegado de Polícia Fabiano Henrique Jacomelis, estava sendo parcial nos procedimentos por ele presididos no exercício de suas funções, ou seja, “praticando indevidamente atos de ofício, por interesse pessoal, o que, em tese, caracteriza o crime de prevaricação” (fls. 178 e ss.).

A denúncia foi recebida em 13.04.2021, ao fundamento de que “os requisitos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2021 11:54:41
Assinado por DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10493569893457663, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: Intimação de Acórdão do dia 27/10/21
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 28/10/2021 16:59:09

exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal restam preenchidos, não havendo falar em falta de justa causa ou de inépcia, na medida em que traz em seu bojo a descrição do fato penalmente típico e a indicação da conduta da denunciada, o que lhe assegura o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, não se identifica a ausência de qualquer dos requisitos genéricos para o exercício do direito de ação, bem assim dos pressupostos para a constituição válida da relação processual. Na denúncia, embasada em inquérito policial, foi constatada a existência de indícios do crime de calúnia majorada, baseando-se principalmente em supostas provas materiais, testemunhais e documentais, que indicam a eventual autoria delitiva. Todos estes fatos dão suporte probatório mínimo para a instauração da relação processual. Presente, portanto, a chamada justa causa" (fls. 131 e ss.).

A impetração alegou ameaça de constrangimento ilegal sobre o direito de locomoção da paciente, assim como a possibilidade de eventual prosseguimento da ação consumar violação às suas prerrogativas profissionais, já que as afirmações da paciente ocorreram na defesa técnica, na prática legítima do exercício da profissão, sem intenção de ofender a autoridade policial. Portanto, ausente justa causa para a ação penal.

II.

A doutrina orienta que "os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica, qual seja a finalidade de desacreditar, menosprezar, o ânimo de caluniar (animus calumniandi). Não se requer a persecução de um resultado ulterior ao previsto no tipo, senão que o autor confira à ação típica um sentido subjetivo não expresso no tipo, mas deduzível da natureza do delito: o propósito de ofender. Essa tendência peculiar é elemento subjetivo do injusto, distinto do dolo, que o tipo exige para sua realização. O desvalor da ação não se esgota no dolo. Nos delitos contra a honra, é preciso que também concorra no autor o propósito de ofender" (Prado, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro – Parte Especial – Vol. 2 (p. 170). Forense. Edição do Kindle).

No caso dos autos, segundo a denúncia, a paciente, na condição de advogada, acompanhou seu cliente Hamilton Luiz de Souza à Delegacia Policial de Morrinhos, por considerar inadequadas as diligências policiais realizadas na propriedade rural daquele, a fim de apurar prática de suposto crime ambiental, oportunidade em que teria afirmado que o delegado de polícia Fabiano Henrique Jacomelis "estava sendo parcial, e que estaria praticando indevidamente atos de ofício".

Com essas premissas, pela simples leitura do fato narrado na denúncia não se pode concluir pela existência de ânimo de caluniar. Ao contrário, as expressões destacadas na denúncia revelam regular exercício profissional, uma vez que não extrapolam os limites dos debates que se promovem nas esferas inquisitoriais e em juízo.

Vale dizer, a conduta imputada à paciente na denúncia não é típica, pela falta de elemento subjetivo do tipo ou do injusto.

Nesse sentido, o seguinte precedente: "No que perquire o crime de calúnia, o Parquet não se desincumbiu de descrever, na inicial, o especial fim de agir referente ao delito em tela, não se depreendendo que, das expressões exaradas pelo paciente

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2021 11:54:41
Assinado por DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10493569893457663, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Valor: R$ | Classificador: Intimação de Acórdão do dia 27/10/21
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 28/10/2021 16:59:09

em seu labor, possa exsurgir, primo ictu oculi, o animus calumniandi ínsito à caracterização do fato típico. Ordem conhecida e concedida para trancar a ação penal." (TJGO, HC 5372994-12).

III.

POSTO ISSO, voto pelo conhecimento e deferimento do pedido de habeas corpus para trancar a ação penal, nos termos do art. 395, III, do CPP (atipicidade da conduta narrada na denúncia).

Comunique-se à autoridade coatora com cópia do acórdão.

Goiânia, 21 de outubro de 2021

Edison Miguel de Silva Jr – desembargador relator

Ementa

Calúnia. Advogada. Habeas corpus sustentando trancamento da ação penal. (1) Pela simples leitura do fato narrado na denúncia não se pode concluir pela existência de ânimo de caluniar (animus calumniandi). Ao contrário, as expressões destacadas na denúncia revelam regular exercício profissional, uma vez que não extrapolam os limites dos debates que se promovem nas esferas inquisitoriais e em juízo. Vale dizer, a conduta imputada à paciente na denúncia não é típica, pela falta de elemento subjetivo do tipo ou do injusto. (2) Pedido de habeas corpus conhecido e deferido para trancar a ação penal.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus 5529405-45, da Comarca de Morrinhos, em que figura como impetrantes Analécia Hanel Rorato, Augusto de Paiva Siqueira e Frederico Manoel Souza Álvares e paciente Graziela de Souza Reis.

ACORDA, o Tribunal d Justiça de Goiás, pela Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, em conhecer e indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

A doutora Analécia Hanel Rorato fez sustentação oral.

Votaram além do relator, que presidiu a sessão, os desembargadores Leandro Crispim, Luiz Cláudio Veiga Braga, a desembargadora Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira e o juiz Rodrigo de Silveira, em substituição ao desembargador João Waldeck Félix de Sousa.

Presente o Ministério Público em 2º grau.

Goiânia, 21 de outubro de 2021

Edison Miguel da Silva Jr – desembargador relator

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/10/2021 11:54:41
Assinado por DESEMBARGADOR EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR
Validação pelo código: 10493569893457663, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica